



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001654/2004-40
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-002.880 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria IRPJ - CESSÃO ONEROSA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE..

Os embargos de declaração são cabíveis quando o texto do acórdão embargado contiver obscuridade que o torna ininteligível e, portanto, de difícil interpretação e execução.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

USUFRUTO DE AÇÕES. CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS. RECEITA TRIBUTÁVEL. APROPRIAÇÃO PRO RATA TEMPORIS.

A celebração de contrato oneroso de usufruto de ações importa na transferência, ao usufrutuário, do direito inerente à posição acionária, de percepção de juros e dividendos. A remuneração estabelecida em decorrência da cessão do direito de fruição das ações não se confunde com a percepção de juros e dividendos, constituindo receita tributável. Nessas condições, a receita deve ser apropriada pelo regime de competência, *pro rata temporis*, em relação ao período do contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para esclarecer que foram mantidas as exigências tributárias relativas ao ano 2000 tendo como base de cálculo, segundo o regime de competência, os seguintes valores: IRPJ e CSLL - R\$ 10.810.000,00; PIS e COFINS - R\$ 5.405.000,00, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efígenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 1201-002.074 (fls. 452), por este colegiado, interpôs embargos de declaração (fls. 461) objetivando o aperfeiçoamento daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 45), relativos aos anos 1999 e 2000, bem como juros de mora e multa de ofício (75%). A fiscalização constatou que o contribuinte deveria ter oferecido à tributação a remuneração pela cessão temporária do usufruto de ações de empresas em que detinha participação societária, conforme o Termo de Verificação de fls. 34, de onde se extrai o seguinte excerto:

Diante do acima exposto, constata-se que a ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. equiparando a relação jurídica entre proprietário/cedente e usufrutuário, como sendo idêntica à relação jurídica entre investidora e investida, eis que, apropriou, erroneamente, os valores recebidos em pagamento pela cessão temporária do exercício do usufruto de ações/quotas de empresas investidas, como sendo decorrentes de dividendos/lucros derivados dessas mesmas ações/quotas de capital, deixou de adicionar os referidos valores à base de cálculo do I.R.P.J., da C.S.LL, do P.I.S. e da COFINS.

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 68). A impugnação foi julgada por meio do Acórdão nº 6.556, da DRJ Fortaleza (fls. 115), pelo qual foi mantida a exigência tributária.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 139), o qual foi julgado por meio do Acórdão 107-09.293 (fls. 328). Nessa decisão, foi exonerada a exigência relativa ao ano 1999, por decadência, e foi exonerada em parte a exigência relativa a 2000, para adequar a tributação ao regime de competência, pelo qual a receita deve ser apropriada *pro rata temporis*, durante o período do contrato, conforme o seguinte excerto (fls. 336):

Com estas considerações, conheço do recurso para acolher a preliminar de decadência, afastando da exigência o lançamento das contribuições até outubro de 1999 e no mérito dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor tributável do IRPJ e da CSLL, constantes do Auto de Infração para o período de apuração 12/99 para RS 15.396.371,58, mantendo-se inalterado o valor relativo ao fato gerador 12/2000 em RS 64.860.000,00, pois não se pode agravar a exigência nesta fase de julgamento, bem como reduzir o valor tributável do PIS e da COFINS do período de apuração 11/00 para RS 765.309,73.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial contra essa decisão (fls. 341), o qual foi admitido por meio do despacho de fls. 346.

O contribuinte apresentou contrarrazões ao referido recurso especial e também apresentou embargos de declaração (fls. 365) contra a decisão do recurso voluntário, requerendo que fosse saneada contradição entre a decisão de apropriar a receita pelo regime de competência (*pro rata temporis*) e a decisão de manter a exigência nos valores lá apontados, conforme o seguinte excerto (fls. 367):

6. A embargante preparou o quadro anexo (doc. 05), demonstrando os valores apurados segundo o critério exposto na decisão (regime de competência - apropriação pro-rata) e os valores mencionados no acórdão embargado.

7. Da análise do quadro, verifica-se que a conclusão do acórdão estaria em consonância com a decisão de adoção da apropriação da receita pelo regime de competência se apresentasse os seguintes valores:

IRPJ e CSLL

- para o período de 12/99 - R\$ 15.354.419,62;

- para o período de 12/00 - R\$ 2.073.150,68.

PIS/COFINS

- para o período de 11/00 - R 236.931,51.

8. Assim, resta demonstrada a contradição existente no acórdão embargado, que não apropriou a receita pelo regime de competência, conforme decidido por essa Câmara no julgamento.

A contradição foi reconhecida e o colegiado reuniu-se para sanear-la, por meio do Acórdão nº 1201-002.074 (fls. 452). A solução dada à referida contradição foi a ratificação da adoção do regime de competência, nos seguintes termos (fls. 459):

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 44) esclareceu que a constituição do crédito tributário foi efetivada "nas datas dos respectivos recebimentos, ou seja, quando da auferição da disponibilidade econômica e jurídica das referidas importâncias":

[...]

Todavia, adotando o regime de competência pro rata tempore, imprescindível a revisão do crédito tributário, segundo esse critério.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração, ratificando o regime de competência pro rata tempore inclusive para o IRPJ/CSLL (dezembro/2000) e PIS/COFINS (novembro/2000).

Essa decisão foi alvo de novos embargos de declaração, ora em julgamento, dessa vez pela Fazenda Nacional.

O embargante afirma que não restou claro o valor reconhecido como devido segundo o regime de competência, conforme o seguinte excerto (fls. 463):

Explica-se: O contribuinte instruiu os embargos de declaração por ele opostos com tabela — transcrita no acórdão ora embargado - em que constam os valores que, no seu entender, seriam devidos caso se adotasse o regime de competência. Tais embargos foram acolhidos para ratificar que a apropriação da receita deve observar o regime de competência. O Colegiado, entretanto, nada tratou dos cálculos apresentados pelo contribuinte.

Esta Procuradoria entende que a Turma decidiu ratificar tão somente a necessidade de observância do regime de competência e não os valores apresentados na tabela pelo contribuinte, cabendo à DRF efetuar o cálculo do montante devido e do valor exonerado.

Todavia, considerando que esta Procuradoria identificou, de plano, erro substancial no cálculo apresentado pelo contribuinte e a fim de evitar dúvidas na execução do julgado, faz-se mister que a Turma se manifeste para esclarecer a extensão do provimento dos embargos opostos pelo sujeito passivo.

A alegada obscuridade foi reconhecida por meio do despacho de fls. 468.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Os embargos são tempestivos e merecem acolhimento, conforme determinado no despacho de admissibilidade de fls. 468, em cumprimento do 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Compulsando o TVF, verifico que foram tributados os seguintes ingressos (fls. 44):

DATA	ORIGEM	VALOR R\$
29/10/1999	Itaú Seguros	70.200.000,00
29/10/1999	Cia Itaú Cap	17.450.000,00
29/10/1999	Corcon Part	398.000,00
27/11/2000	Itaú Seguros	64.860.000,00

A exigência relativa ao ano 1999 foi exonerada pelo Acórdão 107-09.293 (fls. 328), em razão de decadência. O mesmo acórdão determinou que o ingresso ocorrido no ano 2000 fosse tributado conforme o regime de competência, o que implica dizer que o valor recebido, para fins de tributação, deve ser distribuído pelos períodos de apuração contidos no tempo de duração do respectivo contrato.

O contrato que dá suporte jurídico ao ingresso realizado em 27/11/2000 está juntado às fls. 30, do qual se extrai o seguinte excerto:

2. O usufruto vigorará pelo período de 3 (três) anos, contados desta data.

2.1. Para os efeitos do art. 723 do Código Civil, consideram-se vencidos os dividendos imputados às ações gravadas, até a data de extinção do usufruto. Os dividendos declarados até a data deste instrumento pertencem à PROPRIETÁRIA.

3. O preço do usufruto é de R\$ 64.860.000,00 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta mil reais) para o período até 31/10/2001. Para o período de 1º/11/2001 a 31/10/2002, as partes acordarão o preço até 31/10/2001, e para o período restante, até 31/10/2002.

3.1. Se as partes não concordarem no preço, o usufruto se extingue.

[...]

São Paulo, 27 de novembro de 2000.

Em resumo, o contrato tem vigência de três anos, a partir de 27/11/2000, e o preço está dividido em três partes. Para o período entre a data de assinatura do contrato e 31/10/2001, o preço estipulado é R\$ 64.860.000,00, o que corresponde ao ingresso objeto da presente tributação. O preço dos outros dois períodos seria estabelecido em datas futuras.

Diante da manifestação de vontade das partes contratantes, verifico que o ingresso tributado diz respeito a um período de 12 meses, sendo os dois primeiros meses novembro e dezembro de 2000.

Os lançamentos tributários do IRPJ e da CSLL têm como período base o ano 2000 (fls. 46 e 58), de sorte que o ingresso deve ser tributado na fração de dois doze avos do seu valor, em respeito ao regime de competência. Com isso, a base de cálculo para esses tributos deve ser R\$ 10.810.000,00 ($64.860.000,00 \div 12 \times 2$).

Os lançamentos tributários do PIS e da COFINS têm como período base o mês novembro de 2000, de sorte que o ingresso deve ser tributado na fração de um doze avos do seu valor, em respeito ao regime de competência. Com isso, a base de cálculo para esses tributos deve ser R\$ 5.405.000,00 ($64.860.000,00 \div 12 \times 1$).

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para esclarecer que foram mantidas as exigências tributárias relativas ao ano 2000 tendo como base de cálculo, segundo o regime de competência, os seguintes valores: IRPJ e CSLL - R\$ 10.810.000,00; PIS e COFINS - R\$ 5.405.000,00.

Saliente-se que encontra-se pendente de julgamento o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 341), ao qual foram apresentadas contrarrazões (fls. 346).

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE em 25/04/2019 11:45:00.

Documento autenticado digitalmente por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE em 25/04/2019.

Documento assinado digitalmente por: LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA em 26/04/2019 e NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE em 25/04/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0520.20367.AZUX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
4AFBE3045376CFC38BAE53284D6387E5049F7FCD4DE68EF0E5030C5A5922E07E